



PARECER Nº 88/2023 - CADFARF – O.S. Nº 457.

Protocolo nº 527/2023– Processo nº 503/2023

Data: 08/02/2023

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 195/2023** que:
“Torna obrigatória a inclusão de produtos considerados orgânicos na merenda escolar das unidades de ensino da rede pública estadual”.

Autor: Deputado Estadual **Lúdio Cabral**

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 402/2023**, que
“Dispõe sobre a inclusão de alimentos orgânicos ou de base agroecológica na alimentação hospitalar das unidades de saúde de Mato Grosso”.

Autor: Deputado Estadual **Valdir Barranco**

Substitutivo Integral nº 01

Autor: Deputado Estadual **Lúdio Cabral**

Relator: Deputado Estadual

Cláudio Ferreira

I – DO RELATÓRIO

A proposição em questão, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 08/02/2023 (fl. 02), foi colocada em pauta no



mesmo dia e tendo seu devido cumprimento de pauta no dia 08/03/2023 (fls. 07-v), sendo encaminhada ao Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE no dia 10/04/2023, onde o mesmo foi conduzido em 11/04/2023 à Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária (fl. 07-v), para emissão de parecer no tocante ao mérito. Emitido parecer de mérito favorável a proposição (fls. 08/29). Fora aprovado em 1ª votação, sendo o feito encaminhado a CCJ (Comissão de Constituição, Justiça e Redação), para emissão de parecer em 13/06/2023, sendo recebido na mesma data (fls. 29-V). Ato contínuo a CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Redação emitira parecer contrário a propositura tendo em vista a existência de Lei nº 10.530/2017 em vigor que trata do respectivo assunto, e prejudicando o Projeto de Lei nº 402/2023 (fls. 30/39).

A *posteriori* fora apresentado **Substitutivo integral nº 01**, em 06/09/2023, pelo propositor, conforme fls. 40/41, nos seguintes termos:

Altera a Lei nº 10.530/2017, que dispõe sobre a utilização de produtos de origem orgânica na alimentação escolar.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam acrescentados os parágrafos 2º, 3º e 4º ao artigo 1º da Lei nº 10.530/2017, transformando-se em parágrafo 1º o parágrafo único:

“Art. 1º (...)

§ 1º (...)

§ 2º A inclusão de produtos considerados orgânicos na merenda escolar nas unidades de ensino na rede pública estadual se dará na proporção mínima de 30% (trinta por cento).



§ 3º Deverá ser observado o percentual mínimo previsto no parágrafo anterior independentemente da previsão estabelecida no artigo 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

§ 4º Para efeito do disposto no § 1º, consideram-se produtos orgânicos os produtos agropecuários, in natura ou processados industrialmente, produzidos sem adição de agrotóxicos, seus componentes e afins, que resultem de manejo sustentável da unidade de produção, de maneira a privilegiar os seguintes aspectos:

- I - a preservação ambiental;
- II - a agrobiodiversidade;
- III - os ciclos biológicos;
- IV - a qualidade de vida humana;
- V - a não utilização de fertilizantes de alta solubilidade, agrotóxicos, antibióticos, hormônios aditivos artificiais, organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes".

Art. 2º Fica alterado o caput artigo 2º da Lei nº 10.530/2017, bem como acrescentado o parágrafo único, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O cardápio da merenda adicionada de produtos orgânicos, nos termos do art. 1º, a ser adotado nas unidades da rede pública escolar de cada região do Estado será definido por nutricionistas, seguindo a orientação do órgão responsável do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os produtos orgânicos a serem incluídos na merenda escolar deverão receber selo de instituição certificadora, quanto à origem do produto, natureza e qualidade, além de se submeter à fiscalização de órgãos competentes, inclusive a vigilância sanitária, periodicamente, que deverão coletar amostras da merenda para análise e controle de qualidade."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



O autor apresentou a seguinte justificativa: “O presente Substitutivo Integral visa tão somente adequar a redação do texto original deste projeto de lei para atender ao disposto no parágrafo único do artigo 194 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, passando a complementar o conteúdo de lei estadual vigente. Ante o exposto, solicito o apoio dos meus pares para a aprovação do presente Substitutivo Integral”.

Em apertada síntese, é escorço do que tinha a relatar.

Feito este introito, passo a discorrer acerca da análise de mérito da matéria.

II – DA ANÁLISE

As proposições para as quais o Regimento Interno exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar (art. 356 – parágrafo único – Regimento Interno). Compete a esta Comissão enunciar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art. 369, inciso V, alíneas “a” a “q”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto (fl. 07 – do PL 195/2023), fora encontrada uma propositura análoga ou conexa ao tema, qual se



trata do Projeto de lei nº 402/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco que: *“Dispõe sobre a inclusão de alimentos orgânicos ou de base agroecológica na alimentação hospitalar das unidades de saúde de Mato Grosso”*, razão pela qual foi determinado o apensamento ao Projeto de Lei (PL) 195/2023. Ato posterior como vislumbrado pela CCJ fora identificada a Lei nº 10.530/2017, em vigor, o que tornaria a presente propositura prejudicada. Em virtude fora apresentado Substitutivo integral nº 01, em 06/09/2023, pelo propositor, conforme fls. 40/41, no qual altera a Lei nº 10.530/2017, que dispõe sobre a utilização de produtos de origem orgânica na alimentação escolar.

Pois bem. Cumpre descrevermos o que prevê a **Lei nº 10.530/2017**, já em vigor, que dispõe sobre a utilização de produtos de origem orgânica na alimentação escolar e dá outras providências, conforme abaixo:

LEI Nº 10.530, DE 30 DE MARÇO DE 2017.

Dispõe sobre a utilização de produtos de origem orgânica na alimentação escolar e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os produtos de origem orgânica inseridos como integrantes da alimentação escolar no Estado de Mato Grosso, preferencialmente aqueles produzidos pela agricultura familiar e no município onde esteja localizada a unidade educacional.

Parágrafo único. Os produtos serão adquiridos de cooperativas e associações de produtores da agricultura familiar, sempre atendendo aos critérios de exigências de controle de qualidade e que comprovem a utilização de técnicas específicas da produção orgânica e de sustentabilidade.





Art. 2º Esta Lei será regulamentada de acordo com o disposto na Emenda Constitucional nº 19, de 12 de dezembro de 2001.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 30 de março de 2017, 196º da Independência e 129º da República.

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Diante o autor apresentara **Substitutivo Integral nº 01** a fim de adequar/acrescentar redação à legislação supra, como já mencionado alhures, e abaixo:

Altera a Lei nº 10.530/2017, que dispõe sobre a utilização de produtos de origem orgânica na alimentação escolar.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam acrescentados os parágrafos 2º, 3º e 4º ao artigo 1º da Lei nº 10.530/2017, transformando-se em parágrafo 1º o parágrafo único:

“Art. 1º (...)

§ 1º (...)

§ 2º A inclusão de produtos considerados orgânicos na merenda escolar nas unidades de ensino na rede pública estadual se dará na proporção mínima de 30% (trinta por cento).

§ 3º Deverá ser observado o percentual mínimo previsto no parágrafo anterior independentemente da previsão estabelecida no artigo 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

§ 4º Para efeito do disposto no § 1º, consideram-se produtos orgânicos os produtos agropecuários, in natura ou processados industrialmente, produzidos sem adição de agrotóxicos, seus componentes e afins, que resultem de manejo



sustentável da unidade de produção, de maneira a privilegiar os seguintes aspectos:

I - a preservação ambiental;

II - a agrobiodiversidade;

III - os ciclos biológicos;

IV - a qualidade de vida humana;

V - a não utilização de fertilizantes de alta solubilidade, agrotóxicos, antibióticos, hormônios aditivos artificiais, organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes”.

Art. 2º Fica alterado o caput artigo 2º da Lei nº 10.530/2017, bem como acrescentado o parágrafo único, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O cardápio da merenda adicionada de produtos orgânicos, nos termos do art. 1º, a ser adotado nas unidades da rede pública escolar de cada região do Estado será definido por nutricionistas, seguindo a orientação do órgão responsável do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os produtos orgânicos a serem incluídos na merenda escolar deverão receber selo de instituição certificadora, quanto à origem do produto, natureza e qualidade, além de se submeter à fiscalização de órgãos competentes, inclusive a vigilância sanitária, periodicamente, que deverão coletar amostras da merenda para análise e controle de qualidade.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Por certo a matéria trata de tema muito relevante para a sociedade, uma vez que há um crescente número de pessoas com câncer e outras doenças, que estão sendo estudadas para verificar se essas enfermidades estão vinculadas à alimentação, ou alimentos contaminados com agrotóxicos.



Há vista disso, verifica-se que cuidar da alimentação de forma preventiva também está vinculado à qualidade de vida e saúde, para que não seja necessário tratar *a posteriori*. Logo, a referida proposição é pertinente e almeja a inserção de uma alimentação de qualidade e equilibrada nas escolas da rede pública de ensino, ou seja, com produtos orgânicos sem agrotóxicos trazendo assim uma expectativa de vida maior, para os alunos da rede de ensino pública, como um todo, e ainda contando com uma possível mudança de hábitos alimentares.

Pois bem. Pretende o autor primeiramente no Art. 1º, § 2º do substitutivo estabelecer percentual mínimo de 30% de produtos considerados orgânicos a serem inseridos na merenda escolar nas unidades de ensino na rede pública estadual, o que é meritório, visto que a redação do artigo 1º, da Lei Estadual nº 10.530/2017 vigente, **é silente** nesse sentido deixando a critério do âmbito escolar definir o quantitativo a ser empregado, o que não se torna crível.

Vê-se que o intuito do proponente é estabelecer um percentual, para que seja garantido o mínimo de produtos orgânicos na merenda escolar, garantindo assim mais saúde, qualidade de vida, bem-estar aos alunos em idade escolar, além de garantir respeito ao meio ambiente e ao ecossistema, devendo assim ser aprovado.

Ato contínuo, no que tange a redação do § 3º, do art. 1º do substitutivo nº 01, este preconiza que:

§ 3º Deverá ser observado o percentual mínimo previsto no parágrafo anterior independentemente da previsão estabelecida no artigo 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Por certo, a norma estadual não poderia contrariar o que preconiza a norma federal, mas adentrando ao que prevê o art. 14 da Lei Federal nº 11.947/2009, este preconiza também o percentual mínimo de 30% (trinta por cento), na aquisição de gêneros



alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, logo o disciplinado na propositura vai ao encontro da norma federal, pois não extrapolou o limite permissivo, senão vejamos:

*Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, **no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações**, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres. Grifo nosso*

Devendo assim ser aprovada nesse *ínterim*.

No que tange o art. 2º, este também merece prosperar, visto que estabelece que os cardápios devem ser planejados por nutricionistas, o que coaduna com a Resolução nº 6, de 8 de maio de 2020 do Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, qual prevê em seu art. 23, o que segue:

CAPÍTULO V

DO PROCESSO DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS

*Art. 23 **A aquisição de gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista, observando as diretrizes desta Resolução, e deverá ser realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, **priorizando os alimentos orgânicos e/ou agroecológicos.*****

Como visto a normativa preconiza que sejam priorizados no processo de aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE a aquisição de alimentos orgânicos



e/ou agroecológico, o que fortalece o intuito meritório do Nobre Deputado em tornar obrigatório no cardápio das redes públicas de ensino, a inserção de no mínimo 30% (trinta por cento) de alimentos considerados orgânicos, bem como que esses cardápios sejam planejados por nutricionistas, logo meritório o substitutivo integral nº 01.

No que tange ao **Projeto de lei (PL) nº 402/2023**, de autoria do Deputado Valdir Barranco, este fora certificado pela Secretaria de Serviços Legislativos (fls. 07 - Projeto de lei (PL) nº 195/2023), que trata de matéria análoga ou conexa ao presente projeto em comento, sendo este apensado, conforme art. 195 do Regimento Interno desta Casa de leis. Ocorre que a matéria da propositura trata de *produtos orgânicos ou de base agroecológica na alimentação hospitalar das unidades de saúde de Mato Grosso*, ou seja, assunto diverso do tratado no **Projeto de lei (PL) nº 195/2023**, que trata de *produtos orgânicos na merenda escolar da rede pública de ensino*. Diante, tratando-se de matérias diversas resta prejudicado a análise de mérito da propositura no presente momento. Ressaltando que, o Nobre Deputado, se assim entender, poderá utilizar-se da prerrogativa do **Desmembramento do Projeto de Lei (PL) nº 402/2023**, conforme preconizado no **art. 191 do Regimento Interno¹** desta Casa de leis.

Diante, o referido **substitutivo integral nº 01**, é pertinente e almeja a inserção de uma alimentação de qualidade e equilibrada nas escolas da rede pública de ensino, ou seja, com produtos orgânicos sem agrotóxicos trazendo assim uma expectativa de vida maior, para os alunos da rede de ensino pública, como um todo, e ainda contando com uma possível mudança de hábitos alimentares.

Dessa forma, por todas as razões expostas, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) nº 195/2023**, de autoria do Deputado **Lúdio Cabral** nos moldes do **Substitutivo Integral nº 01**, de autoria do Deputado **Lúdio Cabral** e pela

¹ Art. 191 Desmembramento é o ato de separar parte de uma proposição em andamento, a fim de que tramite constituindo proposição autônoma.



PREJUDICIALIDADE do Projeto de Lei (PL) nº 402/2023 de autoria do Deputado **Valdir Barranco**.

É o Parecer.

III – VOTO DO RELATOR

O **Projeto de Lei (PL) nº 195/2023** de autoria do Deputado **Lúdio Cabral**, torna obrigatória a inclusão de produtos considerados orgânicos na merenda escolar das unidades de ensino da rede pública estadual, e o **Projeto de lei (PL) nº 402/2023**, de autoria do Deputado Valdir Barranco, dispõe sobre a inclusão de alimentos orgânicos ou de base agroecológica na alimentação hospitalar das unidades de saúde de Mato Grosso.

Diante o autor pretende apresentar **Substitutivo Integral nº 01** a fim de adequar/acrescentar redação à legislação supra, como já mencionado alhures.

Por certo a matéria trata de tema muito relevante para a sociedade, uma vez que há um crescente número de pessoas com câncer e outras doenças, que estão sendo estudadas para verificar se essas enfermidades estão vinculadas à alimentação, ou alimentos contaminados com agrotóxicos.

Há vista disso, verifica-se que cuidar da alimentação de forma preventiva também está vinculado à qualidade de vida e saúde, para que não seja necessário tratar *a posteriori*. Logo, a referida proposição é pertinente e almeja a inserção de uma alimentação de qualidade e equilibrada nas escolas da rede pública de ensino, ou seja, com produtos orgânicos sem agrotóxicos trazendo assim uma expectativa de vida maior, para os alunos da rede de ensino pública, como um todo, e ainda contando com uma possível mudança de hábitos alimentares.



Pois bem. Pretende o autor primeiramente no Art. 1º, § 2º do substitutivo estabelecer percentual mínimo de 30% de produtos considerados orgânicos a serem inseridos na merenda escolar nas unidades de ensino na rede pública estadual, o que é meritório, visto que a redação do artigo 1º, da Lei Estadual nº 10.530/2017 vigente, **é silente** nesse sentido deixando a critério do âmbito escolar definir o quantitativo a ser empregado, o que não se torna crível.

Vê-se que o intuito do proponente é estabelecer um percentual, para que seja garantido o mínimo de produtos orgânicos na merenda escolar, garantindo assim mais saúde, qualidade de vida, bem-estar aos alunos em idade escolar, além de garantir respeito ao meio ambiente e ao ecossistema, devendo assim ser aprovado.

Ato contínuo, no que tange a redação do § 3º, do art. 1º do substitutivo nº 01, este preconiza que:

§ 3º Deverá ser observado o percentual mínimo previsto no parágrafo anterior independentemente da previsão estabelecida no artigo 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Por certo, a norma estadual não poderá contrariar o que preconiza a norma federal, mas adentrando ao que prevê o art. 14 da Lei Federal nº 11.947/2009, este preconiza também o percentual mínimo de 30% (trinta por cento), na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, logo o disciplinado na propositura vai ao encontro da norma federal, pois não extrapolou o limite permissivo. Logo, devendo assim ser aprovada nesse *interim*.

No que tange o art. 2º, este também merece prosperar, visto que estabelece que os cardápios devem ser planejados por nutricionistas, o que coaduna com a Resolução nº 6, de 8 de maio de 2020 do Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar



aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, qual prevê em seu art. 23, o que segue:

CAPÍTULO V

DO PROCESSO DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 23 A aquisição de gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista, observando as diretrizes desta Resolução, e deverá ser realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, priorizando os alimentos orgânicos e/ou agroecológicos.

Como visto a normativa preconiza que sejam priorizados no processo de aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE a aquisição de alimentos orgânicos e/ou agroecológico, o que fortalece o intuito meritório do Nobre Deputado em tornar obrigatório no cardápio das redes públicas de ensino, a inserção de no mínimo 30% (trinta por cento) de alimentos considerados orgânicos, bem como que esses cardápios sejam planejados por nutricionistas, logo meritório o substitutivo integral nº 01.

No que tange ao **Projeto de lei (PL) nº 402/2023**, de autoria do Deputado Valdir Barranco, este fora certificado pela Secretaria de Serviços Legislativos (fls. 07 - Projeto de lei (PL) nº 195/2023), que trata de matéria análoga ou conexa ao presente projeto em comento, sendo este apensado, conforme art. 195 do Regimento Interno desta Casa de leis. Ocorre que a matéria da propositura trata de *produtos orgânicos ou de base agroecológica na alimentação hospitalar das unidades de saúde de Mato Grosso*, ou seja, assunto diverso do tratado no **Projeto de lei (PL) nº 195/2023**, que trata de *produtos orgânicos na merenda escolar da rede pública de ensino*. Diante, tratando-se de matérias diversas resta prejudicado a análise de mérito da propositura no presente momento. Ressaltando que, o Nobre Deputado, se assim entender, poderá utilizar-se da



prerrogativa do **Desmembramento** do **Projeto de lei (PL) nº 402/2023**, conforme preconizado no **art. 191 do Regimento Interno²** desta Casa de leis.

Posto isto, cuidar da alimentação de forma preventiva também está vinculado à qualidade de vida e saúde, para que não seja necessário tratar de forma paliativa *a posteriori*. Logo, a referida proposição é pertinente e almeja a inserção de uma alimentação saudável de qualidade e equilibrada nas escolas da rede pública de ensino, ou seja, com produtos orgânicos sem agrotóxicos trazendo assim uma expectativa de vida maior, para os alunos da rede de ensino pública, como um todo, e ainda contando com uma possível mudança de hábitos alimentares.

Dessa forma, por todas as razões expostas, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) nº 195/2023**, de autoria do Deputado **Lúdio Cabral** nos moldes do **Substitutivo Integral nº 01**, de autoria do Deputado **Lúdio Cabral** e pela **PREJUDICIALIDADE** do **Projeto de Lei (PL) nº 402/2023** de autoria do Deputado **Valdir Barranco**.

Sala das Comissões, em 07 de novembro de 2023.

² Art. 191 Desmembramento é o ato de separar parte de uma proposição em andamento, a fim de que tramite constituindo proposição autônoma.



IV – DA FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei n.º 195/2023 (Apenso PL n.º 402/2023) Parecer n.º 88/2023	
Reunião da Comissão em: <u>07 / 11 / 23</u>	
Presidente: Deputado Nininho	
Relator: <u>Dip. Cláudio Ferreira</u>	
VOTO DO RELATOR	
Diante do exposto, quanto ao mérito, o VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei (PL) n.º 195/2023 , de autoria do Deputado Lúdio Cabral nos moldes do Substitutivo Integral n.º 01 , de autoria do Deputado Lúdio Cabral e pela PREJUDICIALIDADE do Projeto de Lei (PL) n.º 402/2023 de autoria do Deputado Valdir Barranco .	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO NININHO Presidente	
DEPUTADO FÁBIO TARDIN "FABINHO" Vice-Presidente	
DEPUTADO CLÁUDIO FERREIRA	
DEPUTADO Dr. JOÃO	
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE	
Membros Suplentes	
DEPUTADO VALDIR BARRANCO	
DEPUTADO VALMIR MORETTO	
DEPUTADO GILBERTO CATTANI	
DEPUTADO THIAGO SILVA	
DEPUTADO JÚLIO CAMPOS	